



**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ASSIMETRIA DO PODER INTRAFAMILIAR:
PERSPECTIVAS A PARTIR DO PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

*Alice Benvegnú¹
Josiane Petry Faria²*

RESUMO

O artigo objetiva analisar criticamente os impactos da violência de gênero na comunidade familiar, buscando, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, traduzir o limite de aplicação das medidas protetivas de urgência em consideração ao direito à convivência familiar. Utilizando-se o método dedutivo, conclui-se que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas. Entretanto, referidas medidas não elidem o direito à convivência familiar, podendo ser eleita terceira pessoa para intermediar o convívio. Ainda, poderá ser procedida avaliação técnica para analisar a viabilidade de decretar medida de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.

Palavras-chave: Medidas protetivas de urgência. Poder intrafamiliar. Superior interesse da criança e do adolescente. Violência de gênero.

**GENDER VIOLENCE AND ASYMMETRY OF INTRAFAMILY POWER:
PERSPECTIVES FROM THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF
CHILDREN AND ADOLESCENTS**

ABSTRACT

The article aims to analyze the impacts of gender violence on the family community, seeking, based on the principle of the best interests of children and adolescents, to translate the limit of application of emergency protective measures in consideration of the right to family life. Using the deductive method, it is concluded that emergency protective measures must be fully preserved. However, these measures do not deal with the right to family life, and may be elected third person to mediate the conviviality. Furthermore, technical evaluation may be carried out to analyze the need for another measures of restriction of visits.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Especialista em Direito de Família e Sucessões com capacitação para Ensino no Magistério Superior pela Faculdade Ibmecc São Paulo (2021). Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2019). Integrante do Grupo de Pesquisa Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade do PPGDireito – Mestrado/Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF. Endereço: Rua Carolina Vergueiro, nº 118, Centro, Passo Fundo, RS, CEP 99.020-010. E-mail: alicebenvegnu@hotmail.com.

² Doutora em Direito, com Pós-doutoramento em Direito pela Universidade Federal de Rio Grande; Professora Permanente do PPGDireito – Mestrado, Professora Titular da Faculdade de Direito, Coordenadora Geral do Projeto de Extensão Projur Mulher e Diversidade, Coordenadora do Projeto de Pesquisa Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade, todos da Universidade de Passo Fundo – UPF. Endereço: Rua 20 de Setembro, nº 663, apto. 901, Centro, Passo Fundo, RS, CEP 99.025-580. E-mail: jfaria@upf.br.





Keywords: Emergency protective measures. Intrafamily power. Best interest of child and teenager. Gender-based violence.

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero retrata uma das maiores manifestações do desequilíbrio de poder das relações sociais decorrente dos marcadores sociais da diferença. Nesse contexto, emerge a necessidade de estabelecer um mecanismo de proteção à mulher vitimada, com a finalidade de erradicar a violência e estimular a igualdade de gênero e reequilíbrio do poder intrafamiliar. Nesse sentido e com o propósito de assegurar à vítima de violência o resguardo de sua integridade física e psicológica, foi promulgada no ano de 2006 a Lei Maria da Penha. Referida Lei traz em seu bojo a possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência, que são decretadas a favor da ofendida a fim de proteger seus direitos fundamentais, impedindo a continuidade da violência, bem como de situações que a favoreçam.

Ocorre que os impactos da violência de gênero são colossais e não ficam adstritos ao casal que a vivencia, mas também a todos aqueles que o cercam, especialmente os filhos menores. A violência, portanto, acarreta outros conflitos familiares que transcendem a relação entre o agressor e a ofendida, afetando diretamente na vida dos filhos crianças e adolescentes, eis que são testemunhas, bem como vítimas dessa prática.

Destarte, a finalidade do presente artigo é analisar criticamente o limite de aplicação das medidas protetivas de urgência, especialmente daquelas que determinam o afastamento do agressor em relação à vítima, considerando os impactos que essa determinação pode ocasionar ao direito à convivência familiar entre o ofensor e os filhos. É fundamental debater alternativas com o propósito de sanar os dissensos apresentados, promovendo um reequilíbrio das relações de poder e a harmonização dos litígios familiares oriundos da violência de gênero. Busca-se, dessa forma, encontrar um denominador comum entre a preservação das medidas protetivas dirigidas à vítima de violência e o direito à convivência familiar do genitor e dos infantes, tudo isso à luz do superior interesse da criança e do adolescente, no intento de proporcionar ao menor um ambiente familiar saudável e bem estruturado para formação de sua personalidade e crescimento pessoal.

2 DA LEI MARIA DA PENHA E DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: O RECONHECIMENTO DA ESTRUTURAL DESIGUALDADE DE GÊNERO

A mulher na sociedade possui um histórico de assimetria em relação ao homem, de modo que o patriarcado – responsável pela dominação masculina – foi durante muito tempo incontestavelmente aceito por ambos os sexos, evidenciando a formação de dois polos: de dominação, pelo homem; e de submissão, pela mulher. Para Maria Berenice Dias (2015, p. 25), a sociedade sempre outorgou aos homens um papel paternalista, exigindo das companheiras uma postura submissa e obediente, pois necessitavam ser mais controladas e limitadas em seus desejos e pretensões, provocando um desnível exacerbado de poder entre os sexos.

Todavia, com a evolução da medicina, com a descoberta de métodos contraceptivos, e com as lutas emancipatórias promovidas pelo movimento feminista, o modelo ideal de família foi redefinido, garantindo às mulheres o ingresso na vida pública, mesmo que tímido inicialmente. Porém, ante uma sociedade enraizada sob um olhar conservador de dominação masculina, essa redefinição dos papéis e mudança dos parâmetros solidificados provocaram bastante desconforto, sendo o estopim perfeito para a eclosão de conflitos de gênero (DIAS, 2015, p. 26).



A concepção de superioridade do homem em relação à mulher contribui para que este se sinta legitimado a fazer uso da violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento “ideal” dos papéis de gênero, já que ao ingressarem na vida pública as mulheres impuseram ao homem a necessidade de assumir também responsabilidades domésticas e de cuidado com a comunidade familiar (BIANCHINI, 2016, p. 32). Nesse contexto, instaura-se a violência de gênero contra a mulher, que é definida como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Aqui, cumpre enfatizar que foi a completa ausência de consciência social acerca da violência de gênero que condenou esta prática tão recorrente à invisibilidade, sendo que as agressões à mulher sequer eram identificadas como violação dos direitos humanos, evidenciando a total desatenção do poder público a esse cenário, que coloca o Brasil na 7ª posição entre os países que possuem o maior número de mulheres mortas, num universo de 84 países (BIANCHINI, 2016, p. 21). Diante desse conjuntura permeada por violência e agressividade, após muita luta e determinação dos movimentos feministas e das organizações não governamentais - ONGs, foi sancionada a Lei Maria da Penha, que recebeu esse nome inspirada na violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio por seu marido.

O objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico familiar ou de uma relação íntima de afeto. Para Streck (2011, p. 100), “a feitura de uma lei – que garante um agir rápido do Estado em face da violência doméstica – é uma exigência constitucional. Trata-se da garantia da proteção da integridade física e moral da mulher”. O artigo 7º da Lei Maria da Penha³ menciona em seus incisos expressamente as cinco formas de violência de gênero: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Essas formas de violência são meramente exemplificativas, podendo ser incluídas outras que não estão referidas no respectivo artigo, como por exemplo a violência política - situação em que o esposo não permite que a mulher concorra a algum cargo político -, violência religiosa – ocasião em que o marido submete a esposa a aceitar um determinado funcionamento de crenças -, entre outras (BIANCHINI, 2016, p. 48).

A primeira forma de violência prevista no inciso I é a violência física, modalidade que se refere a toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força,

³ Art. 7o. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, Lei Maria da Penha, 2006).



podendo abranger socos, tapas, arremesso de objetos, queimaduras etc., intentando, a partir disso, ofender a integridade ou a saúde corporal da agredida. (FERNANDES, 2015, p. 60).

Ainda, no inciso II, enumera-se a violência psicológica, que consiste na ameaça, rejeição e humilhação da vítima, podendo ser tão ou mais grave que a violência física, pois é uma agressão emocional que afeta a autoestima e a saúde psicológica da mulher. Essa forma de violência está relacionada a todas as demais modalidades, e muitas vezes não é identificada pela própria agredida, já que com o transcorrer do tempo naturaliza-se a hostilidade no comportamento do agressor. A violência sexual disciplinada no inciso III, trata-se de um crime subnotificado e clandestino, expondo a mulher a gravidez e inclusive a doenças sexualmente transmissíveis, além de provocar traumas psíquicos e físicos. Ademais, nota-se que há um tabu em reconhecer a existência dessa violência no âmbito doméstico, sendo tendência legitimar a insistência do homem à prática sexual como se ele estivesse exercendo um direito do casamento. Antes, sequer se reconhecia o ato de estupro praticado pelo marido, o que, felizmente, já evoluiu pela doutrina, afastando esse “débito conjugal” que era reconhecido anteriormente (JESUS, 2014, p. 8). No inciso IV tem-se a instituição da violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição parcial ou total de objetos particulares da vítima. Eis uma modalidade que deve ser bastante ponderada, pois a ausência de autonomia financeira da ofendida contribui para sua submissão, colocando-a em situação de vulnerabilidade.

Para fundamentar, cita-se a percepção de Alice Bianchini (2016, p. 55):

O empoderamento econômico-profissional das mulheres é um fenômeno decorrente das necessidades e consequências da Segunda Guerra Mundial. Apesar do tempo transcorrido, a superação de interditos culturais, sociais e legais de adquirir bens e deles livremente dispor, inclusive de rendimentos, não é, ainda, batalha completamente vencida. Grande parte da população continua sendo educada vendo o homem como provedor necessário da família, daí justificando-se e até buscando-se a permanência dos homens na condição de chefes de família, administrando e controlando os recursos financeiros da comunidade familiar, o que pode ser considerado uma forma de domínio e mesmo de chantagem para a imposição da vontade masculina e manutenção da relação desigual de poder entre gêneros.

Por fim, o inciso V discorre acerca da violência moral, que se caracteriza por ser uma afronta ao reconhecimento social e a auto estima da mulher, sendo praticada por meio de atitudes vexatórias que tendem a desqualificar a vítima fazendo com que se sinta inferiorizada. Ainda, cumpre acrescentar que com o advento das novas tecnologias de informação, como as redes sociais, a violência moral contra a mulher tem obtido novas dimensões, uma vez que ofensas são divulgadas em espaços virtuais massivamente e se propagam de forma instantânea (FEIX, 2011, p. 210).

Diante do contexto social da violência de gênero, que se caracteriza como um problema comunitário a ser debatido e enfrentado pelo corpo social, judiciosa a promulgação da Lei Maria da Penha. Essa, que foi exposta em seus aspectos gerais, disciplina em seu texto legal medidas protetivas de urgência. Os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006 discorrem acerca das medidas protetivas em espécie, que podem ser classificadas em medidas que obrigam o agressor e medidas dirigidas à vítima, de caráter pessoal, e de caráter patrimonial (CAMPOS,

2011, p. 148). Nesse sentido, dispõe Maria Berenice Dias (2015, p. 141) que “a finalidade das medidas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e situações que a favorecem”. Verifica-se que tais medidas possuem grande relevância social, uma vez que representam uma disposição precisa adotada pelo Legislador frente ao combate incessante à violência de gênero, garantindo maior segurança às vítimas em suas atividades cotidianas.

Conforme se denota da prática, as medidas protetivas de urgência mais requisitadas pelas ofendidas e deferidas pela Justiça são as proibições de aproximação, de contato e de frequência de determinados lugares, disciplinadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha. Essas disposições demonstram-se substancial nos casos em que há violência, visto que asseguram à mulher o direito de ter sua integridade protegida (ANADEP, 2013). Apesar disso, a dissolução conjugal motivada pela violência de gênero e, especialmente a decretação das medidas protetivas, despertam a reflexão para inúmeras implicações decorrentes desse cenário que acometem outros membros da comunidade familiar.

Isso ocorre, pois apesar da mulher em situação de violência doméstica e familiar ser a principal destinatária das medidas protetivas, muitas delas afetam, similarmente, os filhos. Mesmo quando as crianças que vivem em lares violentos não são o alvo imediato do abuso, frequentemente são envolvidas na violência de seus pais de outras formas que as colocam em risco. Partindo dessa premissa, cabe refletir acerca dos conflitos familiares oriundos da violência de gênero face ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente, especialmente quanto à aplicação de medidas protetivas de urgência que proíbem o ofensor de se aproximar da vítima, conforme será abordado no tópico subsequente.

3 O PODER INTRAFAMILIAR E O PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O NECESSÁRIO EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES DE PODER

A família é o espaço primordial para a formação da criança, é onde ocorre o início de sua vivência em sociedade. É dela que a criança recebe os primeiros ensinamentos, os quais refletem e perduram durante toda vida adulta. Dessa forma, a família é estabelecida como o primeiro sistema no qual um padrão de papéis, dinâmicas e relações interpessoais são vivenciados pela pessoa em desenvolvimento. Ao nascer, a criança já encontra uma organização sistematizada da família. Essa cultura familiar manifesta-se impregnada de valores, hábitos, pressupostos, formas de sentir e de interpretar o mundo, que definem diferentes maneiras de se relacionar com o outro e, conseqüentemente, caracterizam tendências na constituição da subjetividade do indivíduo (SZYMANSKI, 2004, p. 5).

Esses padrões de comportamentos, hábitos, valores e costumes são transmitidos nas interações familiares, e, assim, as bases da personalidade e da identidade são desenvolvidas, sendo a família uma mediadora na relação entre a criança e a sociedade. Desse modo, a maneira como os integrantes da família se relacionam representa um fator crucial para o desenvolvimento da criança, interferindo diretamente na formação de sua personalidade e crescimento pessoal. (SIGOLO, 2004, p. 189). Contudo e apesar da magnitude da importância da família na formação da personalidade do sujeito, trata-se de espaço de apogeu do patriarcado, esfera onde a naturalização da desigualdade e a cristalização do desequilíbrio das relações de poder se expressam em toda intensidade.

Em razão disso, imprescindível instituir uma reflexão acerca do quanto a violência de gênero no ambiente familiar é capaz de afetar o desenvolvimento da criança e do adolescente, seja por testemunhar a prática de violência dentro do próprio lar, seja pela ausência de convívio familiar com o genitor, eis que normalmente o menor permanece sob a guarda da genitora.



Diante de divergências familiares que influenciem diretamente na vida dos filhos, é elementar sobrelevar os interesses desses acima dos interesses dos genitores. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, que visa justamente resguardar a integridade dos menores, colocando suas necessidades como pessoa em desenvolvimento acima dos conflitos existentes entre seus pais.

O princípio do superior interesse da criança e do adolescente dedica-se de maneira absoluta para que seja assegurado as crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (DIAS, 2013, p. 70). Mesmo que colidente com o direito da própria família, é o direito da criança e do adolescente que goza de proteção constitucional em primazia. Princípio do interesse superior é o norte que direciona todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude e, portanto, materializá-lo é dever de todos (AMIN, 2016, p. 73).

A origem histórica desse princípio encontra-se no instituto protetivo do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos menores e loucos, que eram considerados indivíduos juridicamente limitados (AMIN, 2016, p. 71). O instituto foi seccionado no século XVIII, separando-se a proteção infantil da proteção do louco, e, em 1836, o princípio do superior interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês. Verifica-se que a aplicação do superior interesse se limitava a crianças e adolescentes em situação irregular. Depois, o paradigma desse princípio foi modificado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que aderiu a doutrina da proteção integral. A aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infanto-juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar (AMIN, 2016, p. 71).

A doutrina da proteção integral possui embasamento no artigo 227 da Constituição Federal de 1988⁴, em uma perfeita associação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, e é estruturada por meio de normas interdependentes que reconhecem a criança e o adolescente como sujeitos de direito (TOLEDO, 2003, p. 123). Inspirada nessa doutrina, a Constituição Federal de 1988 criou um sistema especial de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

No mesmo contexto, ensinam Rossato, Lépure e Cunha (2020, p. 40):

Ante o exposto, como já destacado, o art. 227 do Texto Constitucional encampa dever fundamental da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente a observância de seus direitos fundamentais, pondo-lhes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A família é o lugar natural de crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente. É o núcleo central, que deve ser tutelado pelo Estado, com vistas à continuidade e à preservação de unidade familiar.

Assim, o direito tradicional que não percebia a criança como indivíduo foi superado. Na era pós-moderna, a criança, o adolescente e o jovem são considerados sujeitos de direitos em sua integralidade. Ao afastar a doutrina da situação irregular até então vigente, a

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).



Constituição Federal de 1988 assegurou às crianças e aos adolescentes, com prioridade, direitos fundamentais, determinando à sociedade, à família, e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los (AMIN, 2016, p. 56).

Hodiernamente, a aplicação do princípio do superior interesse deve embasar as ações envolvendo a criança e o adolescente. O novo paradigma considera as necessidades do menor em detrimento dos interesses dos pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto, em atendimento à dignidade do infante como pessoa em desenvolvimento. Partindo dessa premissa de priorizar os interesses das crianças e adolescentes, uma das grandes controvérsias posta cotidianamente frente aos Defensores Públicos, Juízes e Promotores que atuam nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, é justamente a questão da visitação paterna aos filhos quando deferidas medidas protetivas de urgência contra o companheiro da vítima (ANADEP, 2013), o que se justifica diante do distanciamento previsto nas referidas medidas.

Reitera-se que tais medidas são elementares para a proteção da mulher, porém em grande parte dos casos resulta em um afastamento inevitável entre o genitor e seus filhos. Isso ocorre, pois normalmente os filhos permanecem sob a guarda da genitora, ou seja, da vítima beneficiária das medidas protetivas, enquanto ao agressor persiste o direito de visitação nos dias determinados pelo juízo ou convencionado entre as partes. Nasce, nesse contexto, um dissenso de complexidade ímpar a evidenciar o questionamento acerca da maneira que o ofensor poderá exercer o seu direito de visitação de forma adequada se as medidas protetivas estabelecem um raio de distância entre os genitores. E, ainda, em atenção ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente, de que maneira deve ser estabelecida a convivência dos filhos com o pai. De um lado, há uma preocupação sobre o quanto esse afastamento pode ferir o direito à convivência familiar. E, de outro, há uma preocupação sobre o quanto a convivência irrestrita do genitor com os filhos pode ser prejudicial a estes, eis que se trata de um contexto familiar permeado por situação de violência que influencia diretamente no desenvolvimento dos infantes.

Costa (2004, p. 38) sobreleva a importância do convívio familiar, apontando que o direito à convivência familiar, antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, no mesmo patamar de importância do direito fundamental à vida. Ainda, neste mesmo sentido, a Autora Maria Berenice Dias (2013, p. 459) declara:

O direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. É totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade da sociedade conjugal para a fixação das visitas. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental.

Ademais, Dias (2013, p. 452) enfatiza que quando o filho está sob a guarda unilateral de um dos pais, ao outro é assegurado direito de visita, uma vez que a falta de convivência no mesmo lar não limita nem exclui o poder-dever dos pais, que permanece íntegro, salvo quanto ao direito de terem os filhos presentes em seu convívio. Nota-se que as tradicionais medidas de proibição de aproximação, de comunicação e de frequência de determinados lugares não elidem o direito de visitação paterna. A única medida protetiva de urgência que pode adiar temporariamente a visitação paterna é a medida de restrição ou suspensão de visitas aos



dependentes menores. Nenhuma outra medida protetiva possui este efeito cautelar extremo. Mesmo que sejam determinadas medidas judiciais mais sérias ao agressor, como o afastamento do lar ou a prisão provisória, seu direito de visitação aos filhos menores subsiste (ANADEP, 2013).

Salvo medidas protetivas em favor das crianças por acusação de abuso ou violência, por exemplo, não há qualquer impedimento para que o genitor mantenha contato com seus filhos. Na falta de indícios ou fatos que desabonem a conduta do pai em relação aos infantes, a medida protetiva que restringe a proximidade com a ofendida não tem o poder de restringir ou suspender o convívio dos filhos com o genitor. Desse modo, se o genitor praticou a agressão em relação à vítima, deverá ser punido conforme os ditames legais. Porém, sob pena de ser duplamente penalizado, não deve ser também apenado com o afastamento de seus filhos em razão dos atos praticados contra a mãe, porque, salvo risco aos menores, não pode ser o direito de convivência tolhido por prática diversa. Nos casos em que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima, deve o Magistrado da Vara de Família fixar a forma de convivência com os filhos de modo que seja cumprida a ordem protetiva, bem como seja como resguardado o direito à convivência familiar (FREITAS, 2015).

Diante do exposto, verifica-se que a convivência familiar é um direito fundamental de todos os seres humanos, devendo ser respeitado e preservado. Nesse sentido, revela-se fundamental buscar um denominador que possibilite a manutenção das medidas protetivas de urgências deferidas à vítima de violência sem desconsiderar ou violar o direito à convivência familiar, permitindo que todos os integrantes da família tenham seus direitos preservados, possibilidades que serão abordadas no tópico seguinte.

4 PROPOSTAS PARA O REEQUILÍBRIO DA ASSIMETRIA DE PODER INTRAFAMILIAR: CONCILIAR A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS PARA A IGUALDADE

É elementar apresentar alternativas a fim de viabilizar o convívio no âmbito da família entre o genitor e seus filhos sem desprezar as medidas protetivas deferidas em favor da mulher vítima de violência. Nesse sentido, uma das possibilidades para viabilizar o convívio familiar consiste na entrega e devolução dos filhos por intermédio de uma terceira pessoa, como um parente ou amigo em comum dos genitores. Ainda, nos casos em que o ofensor estiver preso provisoriamente, o menor pode ser conduzido regularmente por algum parente próximo até a penitenciária onde se encontra o agressor (FERNANDES, 2015, p. 155).

Além disso, tem sido admitido o estabelecimento de um local para as visitas acontecerem de forma supervisionada, sem que haja contato da vítima com o agressor. Essa alternativa preserva a integridade física da mulher e não impede a convivência do ofensor com os filhos. Aliás, a tendência é que essas visitas sejam realizadas em ambiente terapêutico, possibilitando que o Juiz possa contar com a elaboração do técnico que acompanha as visitas para subsidiá-lo na hora de decidir o regime de visitação (DIAS, 2015, p. 149).

Nesse sentido, Fernandes (2015, p. 156) destaca que a agressão à mulher não justifica restringir ou limitar a visitação aos filhos, motivo pelo qual o legislador mencionou a necessidade de uma avaliação técnica para verificar se a violência contra a mãe está produzindo efeitos danosos nos filhos. Ademais, uma das disposições que visa preservar a integridade física do infante quando a proximidade com o genitor estiver acarretando prejuízos e afetando o desenvolvimento do mesmo, é a medida específica de suspensão das visitas em relação aos filhos, conforme dispõe o artigo 22, inciso IV, da Lei 11.340/2006, e artigos 29 e 30 do mesmo diploma legal.

Nessas situações, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores tem como condição um parecer da equipe multidisciplinar ou serviço similar. Porém, quando há notícia de crimes mais graves como estupro ou emprego de armas, ou mesmo quando os filhos também são vítimas do agressor, pode haver a restrição liminar das visitas até que se realize a avaliação pela equipe. Nesses casos, considerando o perigo de dano irreversível para o menor ou iminente risco, o Magistrado poderá conceder imediatamente a medida protetiva de restrição de visitação paterna, postergando a oitiva da equipe multidisciplinar para depois da efetivação da medida cautelar (ANADEP, 2013). Além disso, a Lei Maria da Penha disciplina em seu artigo 13 a possibilidade de utilizar subsidiariamente as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, além da medida específica de suspensão das visitas aos filhos menores prevista pela Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu texto legal medidas específicas aplicáveis aos pais responsáveis pelos cuidados e proteção dos filhos.

O Legislador do Estatuto, consciente de que a ameaça ou a violação aos direitos das crianças e dos adolescentes em determinadas situações está aliada à desestruturação do ambiente familiar ou social no qual estão inseridos, e ciente de que seria inócuo protegê-los sem, simultaneamente, instituir ações direcionadas aos genitores ou responsáveis que se responsabilizam pelo seu cuidado, sistematizou algumas medidas a estes aplicáveis (MACIEL; TAVARES, 2016, p. 746). Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente elencou em seu artigo 129 dez medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes, com o intuito de aplicá-las de acordo com as especificidades do caso concreto, sempre que constatada situação de ameaça ou violação dos direitos da criança ou do adolescente dentro do seu ambiente familiar (MACIEL; TAVARES, 2016, p. 746).

Essas medidas possuem feição tutelar e têm a finalidade de garantir a proteção da criança e adolescente, por meio do tratamento do núcleo familiar ou social no qual estão inseridos. Um dos aspectos que envolve o direito à vida da criança ou adolescente é a integridade física e psíquica, motivo pelo qual deve-se buscar manter os responsáveis psicologicamente equilibrados, para que, dessa forma, estejam aptos a proporcionar uma convivência pacífica e saudável às pessoas em desenvolvimento que estejam sob o seu poder (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018, p. 418). Em relação a importância de proporcionar mecanismos de proteção a todos os integrantes da família, Patrícia Silveira Tavares (2016, p. 750-751) assevera:

Decerto, seria de pouca valia dotar o operador da lei de mecanismos direcionados à proteção da criança e do adolescente sem fazer o mesmo com a família ou outras pessoas com as quais se relaciona e são responsáveis pelo seu cuidado, pois este é o ambiente onde devem crescer e se desenvolver. Importa ressaltar que o amparo à família é mandamento que também consta da Constituição de 1988, no Título VIII, denominado “Da Ordem Social”, tanto do Capítulo II, referente à Seguridade Social, como no Capítulo VII, especialmente destinada do à família, à criança, ao adolescente e ao idoso ; deste modo, cabe ao Poder Público, quando da definição da política de atendimento destinada à população infanto-juvenil, instituir ações voltadas não só às crianças e aos adolescentes, mas também aos demais membros da família. Seria, por exemplo, inócuo encaminhar criança cujos pais são alcoólatras e, por vezes, agressivos, a programa especial de atendimento a vítimas de violência doméstica, sem que tal medida seja acompanhada daquela



indicada no inciso II do art. 129, consistente na inclusão dos pais em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, pois, em última instância, restaria inviabilizada a manutenção da criança no seio da família e, conseqüentemente, violado o seu direito fundamental à convivência familiar.

Diante do exposto, verifica-se que os direitos da criança e do adolescente devem ser sobrelevados sempre que houver dissenso familiar decorrente da violência de gênero e da aplicação de medidas protetivas de urgência. Além disso, por ser a violência de gênero o princípio de todas as adversidades consequentes já demonstradas, imprescindível abordar, ainda, alternativas com o intento de erradicar essa violência, evitando a ocorrência dos conflitos que dela emanam. Veja-se que uma das medidas que possibilita a erradicação da violência de gênero é o incentivo às políticas públicas, uma vez que são necessárias para um enfrentamento responsável e duradouro dessa situação. Por se tratar de um problema social alarmante, a violência de gênero reivindica do Estado e da sociedade políticas públicas no sentido de prevenir e combater este tipo de violência. Assim, essas políticas representam um importante instrumento de transformação social e implementação da igualdade de gênero (TELES; MELO, 2003).

Nessa perspectiva, colaciona-se Maria Berenice Dias (2015, p. 190):

Necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana, em ações concretas. Assim, indispensável a implementação de uma Ação de Políticas Públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, incluindo, em especial, as mulheres vítimas de violência doméstica.

No mesmo norte, Bastos (2011) ensina que foi a partir da década de 80 que as políticas públicas atinentes a questões relacionadas à violência de gênero começaram a ser implementadas no Brasil, sendo resultado das conferências internacionais sobre as mulheres e do movimento feminista. O Brasil é signatário de vários acordos internacionais que abordam, de maneira direta ou indireta, a questão da violência praticada contra a mulher. Tais compromissos firmados pelo governo brasileiro perante a comunidade internacional criam consenso sobre as matérias discutidas e definem objetivos, o que impulsiona os países a assumirem a responsabilidade de implementar os princípios e programas aprovados pelas conferências como parte de suas políticas.

Em 10 de dezembro de 1948 a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir dessa Declaração, os direitos da pessoa humana foram reconhecidos a nível internacional e passaram a ser incorporados ao patrimônio comum da humanidade. Pela primeira vez foram estabelecidas regras válidas universalmente para todos os cidadãos, independentemente de seu sexo, origem, raça, religião ou cultura, de modo a garantir os direitos básicos para uma vida digna. Esse documento internacional transcendeu a noção genérica de soberania estatal e reconheceu a pessoa humana como sujeito de direitos universais (BASTOS, 2011, p. 39). O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que os seres humanos devem ser tratados com igualdade em dignidade e em direitos, e que devem agir em cooperação uns com os outros, buscando uma



vivência harmoniosa e fraterna. Neste norte, nota-se que o ponto culminante da evolução dos direitos humanos foi este documento, no qual se pode verificar que a igualdade entre os sexos foi positivada e os direitos das mulheres passaram a ser reconhecidos como direitos humanos, merecedores da proteção estatal. Ainda, após a aprovação desta Declaração, foram assinadas outras convenções atinentes ao direito à igualdade de gênero, especialmente a fim de combater a discriminação e a violência praticada contra a mulher (BASTOS, 2011, p. 42).

Em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher realizada em Belém do Pará ampliou as considerações da Convenção de Viena, consolidando-se como uma das principais conquistas dos movimentos feministas e influenciando novas políticas e estratégias de enfrentamento à violência de gênero (BASTOS, 2011, p. 47). Outrossim, a própria Lei Maria da Penha representou um relevante avanço no combate à igualdade de gênero e erradicação da violência. Todavia, apesar da importância da referida Lei, é essencial a ampliação da consciência da sociedade acerca desse sério problema. Para isso, é imprescindível que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir as necessidades, social, física e psicológica das ofendidas. Em razão da situação de fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a hipossuficiência faz com o que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência (DIAS, 2015, p. 190).

Oportuno ainda dizer da relevância da promulgação da Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, que além de instituir um regime político democrático, proporcionou um grande avanço em relação aos direitos e garantias fundamentais, especialmente no artigo 5º, caput, e inciso I⁵. O direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres pressupõe, inicialmente, que a dignidade da pessoa humana pertence tanto ao gênero masculino como ao gênero feminino, pois todos que possuem o status de cidadão são iguais com respeito aos direitos e obrigações (MARSHALL, 1967, p. 76).

Apesar disso, conforme declara Leila Linhares Barsted (2001, p. 119), na prática os direitos fundamentais não são acessíveis a todo e qualquer cidadão, em virtude principalmente da não observância da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a autora apresenta a seguinte análise em relação à violação dos direitos da mulher:

No entanto, se os avanços legislativos são inquestionáveis, são também constantemente desafiados e tensionados pela drástica realidade de violação dos direitos humanos em escala planetária. Tanto no plano internacional quanto no Brasil há um enorme fosso entre o reconhecimento da necessidade de formulação de políticas de promoção da igualdade de gênero como dimensão constitutiva dos direitos humanos e a implementação efetiva desses direitos.

No contexto em que esse desafio é recorrente, Rodrigues (2003) afirma que é imprescindível destacar também a influência do movimento feminista em relação à consolidação e efetivação dos direitos da mulher. O feminismo parte do reconhecimento da hierarquia social entre homens e mulheres e passa a reivindicar a igualdade de gênero e a

⁵ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).



consolidação da cidadania feminina. A difusão do feminismo é outro instrumento elementar à erradicação da violência de gênero, eis que é um movimento social e político que demanda a igualdade de direitos e oportunidades entre mulheres e homens. O movimento feminista possibilitou grandes conquistas às mulheres ao longo da história, como o direito ao voto, ao estudo, a implantação de delegacias especializadas, a inserção no mercado de trabalho, entre outras aquisições que consolidaram uma maior participação feminina na sociedade.

Rodrigues (2003) assevera que foi no final dos anos 70 que o movimento feminista denunciou os casos sobre a violência doméstica e familiar contra mulheres e passou a exigir políticas públicas de enfrentamento a este tipo de violência. O movimento de mulheres, em comparação a outros movimentos sociais, tem se apresentado como um dos movimentos que mais obteve resultados frutíferos no campo das políticas públicas, em decorrência principalmente da sua disposição para uma interlocução com o Estado e da dimensão propositiva do movimento.

Todas essas convenções e movimentos realizados ao longo da história demonstram que muitos passos já foram dados rumo à igualdade de gênero e que os direitos das mulheres vêm sendo conquistados gradativamente por meio de muita luta. Apesar disso, a busca pela cidadania das mulheres e a igualdade de gênero é um processo complexo e árduo e precisa continuar sendo fomentado pelas políticas públicas e pela promoção dos ideais feministas. Por fim, conclui-se que os interesses da criança e do adolescente devem ser priorizados em todas as situações, possibilitando a proteção integral dos mesmos preconizada constitucionalmente. Além disso, cumpre ressaltar que agiu sabiamente o Legislador ao elencar as disposições explanadas, porquanto teve um olhar cuidadoso também em relação aos genitores, buscando a emancipação de toda comunidade familiar. Ademais, cabe ressaltar a importância do impulsionamento das políticas públicas e a perpetuação dos ideais feministas como significativos meio de prevenção e erradicação da violência de gênero e da assimetria de poder.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação teve como finalidade analisar criticamente as relações de poder presentes nas famílias e o desequilíbrio motivador da violência de gênero, buscando traduzir os limites das medidas protetivas de urgência. Tudo isso sob a perspectiva do princípio do superior interesse da criança, em consideração e observância ao direito à convivência familiar.

Diante da necessidade de propiciar à criança e ao adolescente um crescimento digno e saudável, buscou-se demonstrar o impacto da violência de gênero no âmbito da família, bem como interpretar os limites de aplicação das medidas protetivas de urgência que determinam o afastamento do ofensor em relação à vítima, atentando para os interesses do infante em meio a esse dissentimento familiar. Verifica-se que o desequilíbrio de poder entre homens e mulheres decorrente da cultura machista e patriarcal é um dos fatores preponderantes para a existência da violência de gênero na sociedade. Nesse sentido, a promulgação da Lei Maria da Penha simbolizou um grande avanço na emancipação dos direitos das mulheres. Além disso, a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência assume função elementar no intuito de coibir a prática de violência, uma vez que está comprometida com a segurança e com o resguardo da integridade física e mental da vítima.

Nesse cenário, deve imperar o respeito integral ao comando dessas disposições, especialmente a medida que disciplina o distanciamento do agressor em relação à ofendida, determinando um raio de afastamento entre ambos. Essa medida deve ser plenamente observada a fim de prevenir a prática de qualquer ato que possa atentar contra a segurança da vítima. Além



disso, visto que os efeitos da violência de gênero transcendem a relação entre o casal e implicam em conflitos que atingem a todos os integrantes da família, é elementar atentar-se para o quanto essa situação é capaz de afetar o desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes, que estão em fase de formação e desenvolvimento. Com alicerce no princípio do superior interesse da criança e do adolescente, é elementar analisar as peculiaridades de cada caso a fim de resguardar a integridade física e mental do infante. Cada situação deve ser deliberada cuidadosamente, eis que impedir o menor de conviver com o genitor por motivos infundados, em situações que não há risco à sua integridade física, consiste em uma violação ao direito à convivência familiar.

Como as medidas protetivas de urgência por si só não elidem o direito à tal convivência, pode ser eleita terceira pessoa comum ao casal para retirada e devolução do menor do lar materno, intermediando a situação. O agressor jamais poderá participar ou assistir diretamente essa retirada da criança, sob pena de romper o raio de distância protetivo judicialmente fixado pela medida protetiva de urgência. Ainda, quando for constatado que a violência contra a mãe está produzindo efeitos danosos nos filhos, deve ser procedida uma avaliação técnica para analisar a viabilidade de decretar a medida de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores disciplinada na Lei Maria da Penha. Ademais, pode ser determinada a utilização das medidas específicas disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que são aplicáveis aos pais responsáveis pelos cuidados e proteção dos filhos. Essas medidas podem ser aplicadas considerando que a ameaça ou a violação aos direitos das crianças e dos adolescentes está aliada à destruturação do ambiente familiar ou social no qual estão inseridos, de modo que é elementar instituir ações direcionadas aos genitores.

Também, em que pese a utilização da jurisdição seja aliada no combate à violência de gênero, a sociedade está caminhando para um modelo de intervenção que exige a interferência de outros setores no tratamento do conflito. As políticas públicas e a difusão do feminismo surgem como alternativa de uma ampla conscientização da sociedade a fim de suprimir a cultura patriarcal, buscando a erradicação da violência e conseqüentemente dos dissensos que dela emanam. É necessária a utilização de instrumentos de prevenção à violência de gênero e assimetria de poder, e investimento em uma política pública séria, contínua e articulada em rede.

Por todo o exposto, conclui-se que os direitos da criança e do adolescente devem ser sobrelevados sempre que houver dissenso familiar decorrente da violência de gênero e da aplicação de medidas protetivas de urgência. Por conseguinte, deve-se deliberar acerca das especificidades de cada situação sob o prisma do superior interesse da criança e do adolescente, buscando sempre o reequilíbrio das relações de poder e uma vida sem violência.

6 REFERÊNCIAS

AMARAL, C. E. R. **Visitação aos dependentes menores e Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=17112>. Acesso em: 05 abr. 2022.

AMIN, A. R. Doutrina da Proteção Integral. *In*: MACIEL, K. R. F. L. A. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARSTED, L. L. A resposta legislativa à violência contra mulheres no Brasil. *In*: ALMEIDA, S. S. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.





BASTOS, T. B. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal n. 8.069 de 7 de dezembro de 1990. Brasília, DF, 1990.

_____. **Lei Maria da Penha**. Lei Federal n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF, 2006.

CAMPOS, C. H. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: Carmen Hein de Campos (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COSTA, T. J. M. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FEIX, V. Das formas de violência contra a mulher – Artigo 7º. *In*: Carmen Hein de Campos (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, D. P. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JESUS, D. E. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, M. T. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MARSHALL, T. H. **Cidadania e classe social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.



RODRIGUES, Almira. **Construindo a perspectiva de gênero na legislação e nas políticas públicas**. 2003. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/politica-e-genero/construindo_a_perspectiva_d.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

ROSSATO, L. A. et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – Comentado artigo por artigo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – Comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SIGOLO, S. R. R. L. **Favorecendo o desenvolvimento infantil: ênfase nas trocas interativas no contexto familiar**. 2004. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/tes/article/viewFile/9874/6539>. Acesso em: 05 abr. 2022.

STRECK, L. L. Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional: Desigualando a Desigualdade Histórica. *In*: Carmen Hein de Campos (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SZYMANSKI, Heloisa. **Práticas educativas familiares: a família como foco de atenção psicoeducacional**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/250050975_Praticas_educativas_familiares_a_familia_como_foco_de_atencao_psicoeducacional. Acesso em: 05 abr. 2022.

TAVARES, P. S. As medidas pertinentes aos pais, responsáveis ou outras pessoas encarregadas do cuidado de crianças e adolescentes, *In*: MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TELES, M. A. A.; MELO, M. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.